



LEVI ANTUNES DA CRUZ JR.<sup>1</sup>  
GERSON FAUSTINO ROSA<sup>2</sup>

# Análise de Caso à Luz do Artigo 935 do Código Civil: concorrência de ilícitos penal e administrativo

*Case analysis in light of article 935 of the civil code: concurrence of criminal  
and administrative offenses*

ARTIGO 1

08-22

<sup>1</sup> Advogado, pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná-FESP.

<sup>2</sup> Estágio pós-doutoral em Direito Empresarial e Cidadania: Direito Penal Econômico. Unicuritiba. Doutor e mestre em Direito: Direito Penal. Especialista em Ciências Penais e em Direito Penal e Processual Penal. Professor de Direito Penal na Unicuritiba e na Uniasselvi. Assessor Jurídico e Agente de Polícia Judiciária na Policial Civil do Estado do Paraná.

**Resumo:** Ante a dificuldade conceitual que envolve o tema, o artigo se propõe a delimitar de forma mais precisa a linha limítrofe que separa e concilia a aplicação dos Direitos Penal e Administrativo, com especial enfoque à independência diferida que existe entre as duas instâncias sancionadoras. Estabelece traços distintivos à luz da previsão constante no art. 935 do Código Civil, delimitando precisamente o alcance da vinculação das instâncias penal e administrativa. Utiliza-se de um caso concreto, ocorrido no Estado do Paraná, a fim de demonstrar a relevância do presente estudo e a necessidade de aprofundamento dogmático da temática, valendo-se, para tanto, das categorias jurídico-penais e dos institutos que integram a teoria jurídica do delito. Para tanto, parte-se de uma abordagem lógico-dedutiva, dialética e indutivo-argumentativa, analisando-se os fatos desde uma perspectiva geral até outra específica, bem como, a partir da aferição específica, para a aplicação geral.

**Palavras-chave:** Ilícito penal. Ilícito administrativo. Independência das instâncias. *Ne bis in idem*. Infração disciplinar. Processo disciplinar.

**Abstract:** Given the conceptual difficulties surrounding the topic, this article aims to define more precisely the dividing line that separates and reconciles the application of Criminal and Administrative Law, with a special focus on the deferred independence that exists between the two sanctioning instances. It establishes distinctive features in light of the provision contained in art. 935 of the Civil Code, precisely delimiting the scope of the connection between the criminal and administrative instances. A specific case that occurred in the State of Paraná is used to demonstrate the relevance of this study and the need for a deeper dogmatic analysis of the topic, using, for this purpose, the criminal legal categories and the institutes that comprise the legal theory of crime. To this end, it starts from a logical-deductive, dialectical and inductive-argumentative approach, analyzing the facts from a general perspective to a specific one, as well as, from the specific assessment, for the general application.

**Keywords:** Criminal offense. Administrative offense. Independence of instances. *Ne bis in idem*. Disciplinary infraction. Disciplinary process.

## INTRODUÇÃO

**A**ntes de falar sobre a questão da concorrência persecutória, que acontece quando uma mesma conduta viola tanto a lei penal quanto a administrativa ao mesmo tempo, é importante lembrar que existe um limite que o poder de punição do Estado não pode ultrapassar.

Trata-se do direito fundamental de não ser duplamente punido pelo mesmo fato, ou *ne bis in idem*, que, apesar de consagrado como um postulado basilar na maioria dos ordenamentos jurídicos, ainda há grande dificuldade em se reconhecer qual é o exato alcance dessa garantia, haja vista que cada instrumento normativo lhe confere distintos elementos para configuração.

Vale destacar que o principal intuito de se impedir a dupla punição pelo mesmo fato remete ao advento da Revolução Francesa, quando se iniciou uma verdadeira busca por mecanismos de proteção dos indivíduos em face do poder soberano estatal, razão pela qual o *ne bis in idem* ganhou uma natureza dúplice e, deixando de ser um mero instrumento de respeito à coisa julgada, passou a ser reconhecido como verdadeira garantia fundamental do cidadão de não ser compelido a sofrer múltiplas punições em decorrência de um mesmo fato.

Por assim dizer, não é permitido ao Estado que, sob a justificativa de serem as instâncias independentes, pretenda submeter o cidadão a uma dupla persecução ou, quiçá, à punição em decorrência de um mesmo fato – ainda que, porventura, referida conduta possa representar, ao mesmo tempo, um ilícito penal e um ilícito administrativo.

E mesmo sendo as instâncias efetivamente independentes, não se pode olvidar que o direito de punir do Estado é único e, tanto o ilícito penal, quanto o administrativo, por possuírem o mesmo fundamento ontológico, só devem sancionar condutas que atentem contra bens jurídicos relevantes à sociedade (princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos). Destacando-se que o ilícito admi-

nistrativo diz respeito a uma ação contrária à administração, ou seja, uma falta de cooperação com a atividade administrativa do Estado<sup>1</sup>.

Vale lembrar que o Direito Administrativo sancionador não possui um alicerce principiológico próprio, suficiente para balizar sua aplicação, e por isso, deve observância às mesmas garantias insculpidas pelos princípios fundamentais do Direito Penal<sup>2</sup>. Não é por outra razão que os estatutos funcionais, logo após a descrição das infrações disciplinares, apresentam normas de reenvio à legislação penal e processual penal suplementares às disposições estatutárias naquilo que não lhes contrariar.

É nesse contexto que se indaga: existe distinção entre o ilícito penal e o ilícito administrativo? A disposição constante do art. 935 do Código Civil impede a apreciação do feito na seara administrativa depois do trânsito em julgado na seara penal? Há autonomia no julgamento pela instância administrativa? Se sim, em que medida?

São essas, algumas das principais indagações a serem enfrentadas pela presente elucubração jurídica, pretendendo-se examinar a partir de um caso concreto, as consequências que advirão das respostas às aludidas indagações, com vistas a subsidiar uma conclusão balizada pelos princípios penais de garantia.

## ILÍCITOS PENAL E ADMINISTRATIVO: DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Inicialmente, cumpre advertir que vigora na seara administrativa o princípio da independência das instâncias, de modo que nenhuma das instâncias de apuração está atrelada à outra. A Constituição Federal evidencia o seu expresso reconhe-

<sup>1</sup> HUNGRIA, N. Ilícito administrativo e ilícito penal. **Revista De Direito Administrativo**, v. 1, n. 1, p. 24-31, 1945, p. 25.

<sup>2</sup> ROSA, G. F. A violação da personalidade humana pelo expansionismo penal. **Revista Direito e Liberdade**, v. 15, n. 3, p. 41-70, set/dez. 2013, p. 52.

cimento ao atribuir a Administração Pública a possibilidade de tomar decisões – dizer o direito – através de atos administrativos, nos casos concretos, podendo proceder à execução por si própria, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário ou até mesmo pedir autorização legislativa<sup>3</sup>.

É a consequência natural da referência constitucional expressa do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), do qual decorrem os princípios da autonomia administrativa e da independência de instâncias. Aliás, nem poderia ser diferente. Se se quisesse ter uma instância chamada “Administração Pública”, a ela se deveria dar uma parcela de poder onde poderia atuar com alguma liberdade e independência<sup>4</sup>.

Por seu turno, a legislação infraconstitucional é uníssona no reconhecimento do princípio da separação das instâncias. Tome-se, por exemplo, a Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da União, cujo art. 125 assevera que “as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”.

No âmbito estadual, por exemplo, a Lei Complementar nº 14/1982 (antigo Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, em seu art. 214 prevê que “pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor policial civil responde civil, penal e administrativamente”, de modo que “a responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas

<sup>3</sup> ROSA, G. F. Mandamentos constitucionais de criminalização e terrorismo. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 3, p. 45-83, 2024, p. 53. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/727>. Acesso em: 20 maio. 2025.

<sup>4</sup> Diferentemente, há quem propugne pela unicidade de jurisdição, afirmando-se que, em sendo o Estado um só, não se pode admitir que se imponha ao cidadão sanções de diferentes naturezas em decorrência de um mesmo fato, sob pena de se autorizar que a atividade sancionatória, ao invés de ser exercida em razão do agir do sujeito, fique vinculada ao “número de órgãos que o Estado criar para a sua aplicação, o que não parece razoável” (COSTA, Helena Regina Lobo da. A Vedaçāo do *Bis in Idem* e sua Possível Incidência diante de Cumulação de Sanção Administrativa e Penal. Tese apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 184).

ao servidor policial civil nessa qualidade” (art. 216) e a “a responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo, ou função” (art. 217)<sup>5</sup>.

Pelo exposto, parece inevitável a conclusão de que as instâncias são independentes. E de outra banda, se não houvesse a independência de instâncias, os ilícitos estritamente administrativos não mereceriam sanção de qualquer natureza, exceto a civil, a menos que se outorgasse a outro poder essa competência punitiva. E a Administração Pública ver-se-ia na obrigação de recorrer a terceiros, estranhos, para exercer o direito de punir.

Assim, os ilícitos administrativos e os ilícitos penais, conforme já se observou, têm natureza, reflexos e substância diferentes entre si. Os ilícitos penais são comandos de proteção geral da sociedade, cujo procedimento de apuração é o processo penal ou, quando se tratar de reparação patrimonial, o processo civil. Trata-se de um comando direcionado àqueles que estão sob a sujeição geral do Estado.

Já os ilícitos administrativos dirigem-se à proteção interna da Administração, especificamente àqueles sujeitos que se encontram em um estado de sujeição especial<sup>6</sup>. A punição disciplinar somente abrange as infrações relacionadas com o serviço. Em muitas oportunidades, a conduta do funcionário público configura, a um só tempo, ilícto penal e ilícto administrativo, eventualmente produzindo dano patrimonial ensejador da reparação civil. Com isso, deflagra-se o poder punitivo geral do Estado, uma vez que o fato repercute na

<sup>5</sup> Cumpre salientar que a Lei Complementar nº 14/1982 foi parcialmente revogada pela Lei Complementar nº 259/2023, precisamente no que diz respeito aos direitos e obrigações dos servidores policiais civis, remanescendo vigente, todavia, no que tange às infrações disciplinares e seu regime (vide art. 93, I da Lei Complementar nº 259/2023: “revoga: I – os arts. 8º a 193 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982”).

<sup>6</sup> TRAYTER, J. M. *Manual de Derecho disciplinario de los funcionarios públicos*. Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 191-192. Tradução livre.



**É DE BOM ALVITRE DIZER QUE AQUELES QUE AGEM DE FORMA DESCONECTADA DOS VALORES IMPOSTOS PELAS DIVERSAS NORMAS JURÍDICAS PODEM, SIM, SER RESPONSABILIZADOS CONCOMITANTEMENTE EM DIFERENTES DIMENSÕES, JÁ QUE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PERMITE QUE ELAS ATUEM JUNTAS, SEM, CONTUDO, AFETAREM-SE DE MODO A PREJUDICAR A PUNIÇÃO DAQUELE QUE, SUPOSTAMENTE, MEREÇA SANÇÃO POR ATO ILÍCITO, SENDO ESTE CÍVEL, PENAL OU ADMINISTRATIVO.**

esfera de proteção geral; de outro modo, deflagra-se o poder punitivo interno da Administração para proteger a organização interna administrativa<sup>7</sup>.

Noutro dizer, não há uma diferença estrutural entre os ilícitos penal e administrativo, já que uma determinada conduta poderá ser sancionada, segundo a lei, tanto em uma esfera quanto em outra, a depender da escolha do legislador que, em determinado momento poderá optar pela proteção do bem jurídico por meio de normas penais e, em outro momento, por sua proteção por intermédio de normas administrativas – e, por vezes, pelas duas, concomitantemente<sup>8</sup>.

Por assim dizer, o Estado tem a faculdade de buscar a reparação pelos prejuízos acaso existentes, via ação indenizatória ou, se for o caso, via ação de regresso. Resulta disso a possibilidade de dois julgamentos punitivos conclusivos porque “a configuração do ilícito administrativo é diferente do ilícito penal” [...] a índole é diversa, os reflexos são diversos<sup>9</sup>.

## INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS: PROCESSOS PENAL E ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Inicialmente, é de bom alvitre dizer que aqueles que agem de forma desconectada dos valores impostos pelas diversas normas jurídicas podem, sim, ser responsabilizados concomitantemente em diferentes dimensões, já que o princípio da independência das instâncias permite que elas atuem juntas, sem, contudo, afetarem-se de modo a prejudicar a punição daquele que, supostamente, mereça sanção por ato ilícito, sendo este cível, penal ou administrativo.

Nessa senda, o princípio da independência das instâncias não é absoluto, admitindo a interferência de outras esferas, com prevalência da sentença penal condenatória ou, dependendo do fundamento da absolvição, da senten-

<sup>7</sup> ROSA, G. F. Concorrência de ilícitos penal e administrativo: Análise de caso à luz do art. 935 do Código Civil. **Revista Prática Forense**, ano VIII, p. 43-52, ago. 2024, p. 49.

<sup>8</sup> FEDATO, A. M. L. **O ne bis in idem na concorrência entre os ilícitos penal e administrativo**. Londrina: Thoth, 2023, p. 109

<sup>9</sup> CRETELLA JR., J. **Prática do processo administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 116.

ça penal absolutória, isso porque o ilícito penal é mais do que o ilícito administrativo e civil, podendo estes existir sem que haja aquele (o ilícito penal), no entanto este não pode vir a ocorrer sem que antes existam aqueles (ilícito administrativo e civil)<sup>10</sup>.

Um mesmo fato, pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente. O indivíduo pode ser absolvido em uma instância e ser condenada em outra, pois, em regra, as instâncias de responsabilidade são independentes. Trata-se do princípio da independência das instâncias<sup>11</sup>.

Diante da diversidade substancial, de natureza e de objetivos enunciados acerca dos ilícitos penal e administrativo, resulta a possibilidade de coexistência dos processos penal e disciplinar, respectivamente. É nesse sentido de haver sempre a possibilidade de aplicação da sanção administrativa concomitantemente com a penal o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode concluir da decisão no Mandado de Segurança 22.362-6, *in verbis*:

A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos<sup>12</sup>.

10 GALVÃO, J. L.; GALVÃO, M. M. **Decisões criminais e o princípio da independência das instâncias**. c2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/227597/decisoes-criminais-e-o-princípio-da-independencia-das-instâncias>. Acesso em: 16 jan. 2025.

11 OLIVEIRA, C. E. E. **Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade**: prescrição e efeito vinculante. Brasília: s.n., 2018.

12 STF. MS 22.362-6-PR. Plenário. Rel. Min. Maurício Corrêa. Unânime. DJU 18.06.1999, p. 3.

Note que vigoram, nesse caso, garantias materiais e formais, à semelhança da seara penal, no campo do Direito Disciplinar<sup>13</sup>. De modo que, “a punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil, ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta”<sup>14</sup>. Na mesma senda, o art. 935 do Código Civil prevê que: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Em sua parte inicial, o dispositivo legal reitera a independência das instâncias. Ressalvando-se, entretanto, as hipóteses em que o juízo criminal decidir acerca da existência do fato e sobre a autoria. E é justamente nesse ponto que reside a relativização do princípio da independência das instâncias, uma vez que a autoria e a materialidade não poderão ser revistas nas esferas administrativa e cível quando decididas no juízo criminal.

Se o juízo penal absolver o indivíduo por entender que este não foi o autor, o juízo cível é obrigado a acolher essa decisão fática. Se o juízo penal reconhecer que houve legítima defesa (materialidade), esse fato tem de ser levado em conta pelo juízo cível necessariamente. Já as decisões penais por insuficiência de provas não vinculam as demais instâncias, pois não representam um atestado de autoria ou de materialidade. Se o juízo penal absolver o indivíduo por entender serem insuficientes as provas acerca da sua autoria ou da materialidade, essa decisão não vincula as demais esferas, pois o juízo penal não decidiu a autoria ou a materialidade, e sim absteve-se de decidir isso por falta de provas. Decisão penal que absolve por atipicidade (reconhecer que fato não é crime) é ir-

13 CRETELLA JR., José. *Op. cit.* p. 76.

14 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 442.

relevante para o juízo civil, pois não versa sobre autoria ou materialidade do fato<sup>15</sup>.

Imagine-se, por exemplo, em um caso concreto, em que já tenha sido proferido o veredito judicial na seara criminal (com trânsito em julgado) acerca da acusação feita, decidindo-se que o réu é o autor da conduta típica imputada. Nessa hipótese, o pronunciamento administrativo não poderá divergir do que foi decidido na seara criminal<sup>16</sup>.

Dito de outro modo, não poderão ser objeto de deliberação do órgão julgador, na seara administrativa, os elementos da tipicidade penal, ante a existência prévia de um veredito judicial sobre os temas. Isso já está decidido. E quando assim ocorrer, a resolução judicial é intrépida e vinculará as instâncias cível e administrativa sobre tais rubricas.

Importa rememorar, entretanto, em relação à dogmática penal e sob uma perspectiva finalista (adotada pelo Código Penal desde a Reforma de 1984), o crime é o fato típico, ilícito e culpável<sup>17</sup>. De modo que “a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade estão vinculadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior”<sup>18</sup>. E assim, enxerga-se o delito sob três perspectivas: delito como ação típica; delito como ação ilícita; delito como ação culpável<sup>19</sup>.

15 OLIVEIRA, C. E. E. **Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade:** prescrição e efeito vinculante. Brasília: s.n., 2018.

16 Vide: ROSA, E. C. F.; ROSA, G. F. As três velocidades contrárias à modernização do Direito Penal. **Revista Intertemas**, v. 8, n. 8, p. 1-17, 2012, p. 14. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3751/3512>. Acesso em: 15 maio 2025.

17 CARVALHO, G. M. de; ROSA, G. F. Funcionalismo sistemático e direitos fundamentais na seara penal. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 11, n. 2, p. 40-64, 2017, p. 52.

18 WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal:** uma introdução à doutrina da ação finalista. Trad. Luiz Regis Prado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 57.

19 PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal brasileiro:** parte geral: volume 2, teoria jurídica do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 373.

Se, em relação à imputação de um delito como ação típica, já houver um pronunciamento judicial com trânsito em julgado, vinculada estará à seara administrativa. O que não ocorre com as outras duas categorias penais do delito (ilicitude e culpabilidade).

No Direito brasileiro, a questão da acumulação de sanções e processos nos âmbitos do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador é normalmente solucionada, na jurisprudência, por meio da afirmação de que haveria uma independência entre as instâncias, de forma que não se haveria de falar em *bis in idem*. Assim, em linhas gerais, essa noção é invocada para justificar a inexistência de óbice à multiplicidade de sanções ou processos em âmbito penal, civil e administrativo, pois cada instância repressiva seria autônoma. Os exatos fundamentos teóricos e efeitos dessa ideia não estão totalmente claros, razão pela qual sua utilização recebe muitas críticas, especialmente no que diz respeito ao emprego da expressão sem concretização de seu significado, o que acaba obstando o aprofundamento da discussão sobre questões complexas<sup>20</sup>.

Tal posicionamento se coaduna com o fato de que o Estado se vale de seu poder de controle e sanção, não apenas através do Direito Penal, como, também, do Direito Administrativo, o que demonstra não ser este autônomo ou absolutamente independente, já que constitui um instrumento derivado do *ius puniendi* para a repressão de condutas que afetam a ordem social. Os tribunais brasileiros ainda relutam em reconhecer o *bis in idem* na concorrência entre os ilícitos penal e administrativo, sob o argumento de serem independentes essas esferas<sup>21</sup>.

20 MENDES, G.; BUONICORE, B. T.; DE-LORENZI, F. C. **Ne bis in idem** entre direito penal e administrativo sancionador: considerações sobre a multiplicidade de sanções e de processos em distintas instâncias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 192, p. 75-112, set./out. 2022.

21 FEDATO, A. M. L. **O ne bis in idem na concorrência entre os ilícitos penal e administrativo.** Londrina: Thoth, 2023. 146 p.

A questão emerge sobre possíveis absolvições, eis que ocorreria tal vinculação por consequência lógica, não havendo que se falar na constatação de absolvição na esfera penal e entendimento diverso na seara administrativa.

Segundo a jurisprudência do STF, a absolvição penal não influi na punição administrativa fora das hipóteses legalmente previstas, e a absolvição administrativa não repercute na esfera penal, exceto nas restritas hipóteses em que a condenação administrativa é condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo penal. As decisões do STF que aplicam a teoria da autonomia e independência das instâncias não explicitam seus fundamentos. Mesmo no que tange aos ilícitos imputados aos servidores públicos, em relação aos quais se admite a independência entre as sanções penais e administrativas disciplinares, por entender que o fundamento da sanção é diverso, a jurisprudência não demonstra claramente os fundamentos da autonomia e independência dessas sanções<sup>22</sup>.

O devido processo legal limita a atuação punitiva do Estado ao determinar que o poder punitivo somente se exerce em contexto que permita a defesa material do acusado<sup>23</sup>. Essa condição não ocorre se a ordem jurídica admite que o Estado possa desconsiderar a defesa apresentada pelo acusado por meio da instauração de novos processos punitivos em relação ao mesmo ilícito. O *ne bis in idem* garante que o devido processo legal seja observado pelo Estado, pois permite que a pessoa condenada ou absolvida possa invocar a seu favor as penas anteriormente aplicadas, os fatos con-

siderados comprovados pelo próprio Estado e a absolvição anteriormente estabelecida por órgãos estatais. Da mesma forma, impede que o Estado se valha de processos diferenciados, por várias vezes, contra as mesmas pessoas, reduzindo os requisitos necessários para a condenação em cada um deles, até que se obtenha a punição<sup>24</sup>.

A economia se daria principalmente em relação aos menores custos com aparato humano, que perfazem os serventuários atuantes na justiça, administração pública e órgãos corolários em geral, além do volume processual que demandaria uma considerável redução, evitando maior aplicação de recursos e ampliação na celeridade dos processos e procedimentos na seara administrativo-disciplinar (PAD), implicando na eficiência da aplicação de tais entendimentos.

Noutro pensar, o dilema se origina quanto aos casos de condenação, pois a questão se torna mais complexa e delicada. A título hipotético: se houver uma absolvição na esfera penal, haveria de se pensar na validade de sua vinculação na esfera administrativa?

Sobre o assunto, o artigo 21, §4º, da Lei nº 14.230/2021 (LIA) descreve:

Art. 21 - § 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

A despeito da tentativa do legislador de minimizar as ofensas à garantia do *ne bis in idem*, reconhecendo a sua incidência apenas em caso de absolvição – independente de qual seja seu fundamento – certo é que o Supremo Tribunal Federal

22 ARÊDES, S. N. *Ne bis in idem: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro*. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 52, p. 204-240, jan./jun. 2018.

23 HENRIQUES, H. B.; ROSA, G. F. Expansionismo penal e crise do modelo liberal: o renascimento do positivismo criminológico. In: GUARAGNI, F. A.; SANTIAGO, N. E. A.; SANTOS, N. dos (org.). **Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 123-144. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=15>. Acesso em: 21 abr. 2025.

24 ARÊDES, S. N. *Ne bis in idem: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro*. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 52, p. 204-240, jan./jun. 2018.

se mantém firme ao argumento de serem instâncias independentes<sup>25</sup>. Tanto assim que em decisão cautelar proferida em 27 de dezembro de 2022, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7236, suspendeu a eficácia do referido artigo<sup>26</sup>.

E, sobre o dever de indenizar advindo da relação de cunho penal, é importante mencionar o que o artigo 91, I, do Código Penal, que estabelece: “são efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Isto quer dizer que o conteúdo indenizatório da demanda não lhe modificaria o caráter penal, tendo em vista que o Juízo criminal poderá analisar os efeitos negativos gerados àquele que sofre qualquer ofensa, fixando no *decisum*, um importe mínimo, em busca da reparação de danos. Tal conduta impacta, por consequência, num dos efeitos da condenação, conforme o artigo acima referenciado e em consonância com o artigo 387, IV, do CPP.

Nessa senda, afirma-se:

Quanto às sanções, portanto, de fato há uma independência entre as instâncias constitucionalmente fundada. A Constituição, contudo, não aborda de forma expressa se esse múltiplo sancionamento deve se dar por simples cumulação integral das sanções estabelecidas nas duas esferas ou com uma compensação parcial das sanções aplicadas. Apesar de não haver menção textual a esse respeito, deve-se verificar se outras normas constitucionais (o princípio da proporcionalidade, por exemplo) não impedem a cumulação integral.<sup>27</sup>

25 CARVALHO, J. M. de; ROSA, G. F. **Temas de concretização constitucional**. Leme: Edijur, 2019. p. 92.

26 FEDATO, A. M. L. **O ne bis in idem na concorrência entre os ilícitos penal e administrativo**. Londrina: Thoth, 2023. p. 129.

27 MENDES, G.; BUONICORE, B. T.; DE-LORENZI, F. C. *Ne bis in idem* entre direito penal e administrativo sancionador: considerações sobre a multiplicidade de sanções e de processos em distintas instâncias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 192, p. 75-112, set./out. 2022.

Logo, ainda que haja um posicionamento judicial sobre a autoria e a materialidade delitiva, é possível que na seara administrativa propugne-se pela exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

Vale lembrar que a análise da ilicitude penal consiste, fundamentalmente, em verificar se há uma autorização para infringir o disposto na norma prescritiva<sup>28</sup>. Bem por isso, ocorre a ilicitude quando não concorrem as causas de justificação (v.g. legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de um direito, etc.). Dito de outra maneira: no primeiro momento, a conduta que contravém a norma penal é *antinORMATIVA* (contrária à norma), portanto, típica, e, ao depois, no segundo momento, comprovada a ausência de uma causa de justificação, torna-se *ilícITA* (contrária ao ordenamento jurídico<sup>29</sup>).

Há relevância na referida análise, sempre que o juízo de subsunção firmado na esfera criminal dá ensejo também à tipificação de ilícito administrativo. De modo que, enquanto “o tipo penal consiste na descrição da conduta contrária à proibição penal”<sup>30</sup>, o ilícito administrativo refere-se ao “ato positivo ou negativo imputado a agente administrativo, em virtude de infração a dispositivo expresso estatutário”<sup>31</sup>.

Por assim dizer, o ilícito administrativo pode ser *puro* ou *misto*. Aquele que se apresenta como infração de dispositivo estatutário, tão-só, configura o ilícito administrativo *puro* ou *propriamente dito*, pois nasce e se exaure na esfera do Direito Administrativo<sup>32</sup>. Por outro lado, quando se mos-

28 CARVALHO, G. M. de; HENRIQUES, H. B.; ROSA, G. F. **Direito Penal: ensaios acadêmicos**. Leme: Edijur, 2020. p. 88.

29 CEREZO MIR, J. **Curso de Derecho Penal español: Parte General**. Madrid: Tecnos, 1996. v. 1. p. 81. Tradução livre.

30 STRATENWERTH, G. **Derecho Penal: Parte general**. Madrid: Edersa, 1982. v. 1. p. 111. Tradução livre.

31 CRETELLA JÚNIOR, J. Prescrição da falta administrativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 275, p. 63-67, jul./set. 1981.

32 CARVALHO, G. M. de; HENRIQUES, H. B.; ROSA, G. F. **Direito Penal: ensaios acadêmicos**. Edijur: Leme, 2021, p. 164.

trar como infração dúplice, configurando também, além da infração administrativa, o ilícito administrativo penal, capitulado nos dispositivos estatutários e penais, que nasce na esfera administrativa e a transcende, chegando ao âmbito judiciário, onde também é apreciado, tem-se o denominado ilícito administrativo *misto*<sup>33</sup>.

## **ANÁLISE DE CASO: CONCORRÊNCIA ENTRE O ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003, E O ART. 213, XII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/1982**

Trata-se da conduta de um servidor policial que desferiu disparos de arma de fogo, indevidamente, em via pública, sem, entretanto, atingir ou pretender atingir qualquer pessoa. Tem-se um *ilícito administrativo misto*, composto pelo ilícito administrativo penal e, residualmente, pelo ilícito administrativo puro, como resíduo daquele<sup>34</sup>.

Quando isso ocorre, aciona-se a esfera penal para decidir sobre o tipo penal, restando competência residual exclusiva para a Administração Pública para tratar acerca do ilícito administrativo, âmbito que o juízo penal se abstém de apreciar, não ingressando no mérito de eventual punição estritamente administrativa. E, por assim entender, o próprio Poder Judiciário tende a não se manifestar acerca da previsão legal do art. 92 do Código Penal.

No caso em tela, o servidor policial acabou condenado, com trânsito em julgado na seara judicial, pelo disposto no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), de *nomen iuris*, “Disparo de Arma de Fogo”<sup>35</sup>, restando ainda se decidir a questão sem sede administrativa.

33 CRETTELLA JR., José. *Op. cit.* p. 01.

34 ARAÚJO, E. N. de. **O ilícito administrativo e seu processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 254.

35 Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ocorre que, quando a questão se encontra decidida no âmbito do Poder Judiciário, não pode a Administração divergir em relação à autoria e à materialidade. No entanto, imagine-se que a defesa, pretendendo justificar a conduta desencadeada pelo policial, pretenda trazer à baila questão relativa a alguma causa excludente de ilicitude. Dito de outro modo, conjecture-se que durante a seara judicial a defesa apresentou como tese justificante a legítima defesa, e esta não foi acolhida.

Eis que o remanescente que se pretende aferir na seara administrativa não diz respeito à autoria, nem tampouco à materialidade - elementos da tipicidade penal -, mas a um ponto da ilicitude penal não levado em conta pelo provimento judicial. Vale repetir que, por não se referir à autoria e à materialidade, ainda que houvesse pronunciamento na esfera criminal acerca do tema, não restaria vinculada à instância administrativa.

Consta dos autos que o veículo A do policial processado sofreu a colisão de um veículo B, que cruzou o sinal vermelho com quatro indivíduos que saiam de uma boate por volta das 8h00 da manhã, após ingerirem bebida alcoólica, e que o motivo pelo qual desrespeitaram o sinal vermelho foi uma peleja, na qual os envolvidos alvejavam pedras uns nos outros em plena via pública.

O policial processado estava apenas passando pelo local, e após presenciar a prática de diversos ilícitos (v.g. arts. 305, 306 e 311, todos da Lei 9.503/1997; arts. 129 e 137 do Código Penal), viu-se, não somente na condição de vítima de uma colisão, mas investido na função de agente da autoridade policial, a quem o art. 301 do Código de Processo Penal atribui o dever de agir ante a percepção da prática delitiva, com os seguintes dizeres: “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

E diante da existência do dever de agir, o servidor policial, por estar sozinho em um local extremamente conturbado, inclusive envolto nas turbulências decorrentes de um imbróglio



**CALHA LEMBRAR QUE A POLÍCIA É O ÓRGÃO ESTATAL INCUMBIDO DE PERPETRAR O USO LEGAL DA FORÇA E OS MEIOS EMPREGADOS NESTE EXERCÍCIO DECORREM DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO REALIZADA POR CADA POLICIAL. NA SITUAÇÃO DESCrita ALHURES, COUBE AO POLICIAL PROCESSADO, EM ALGUNS POUcos SEGUNDOS E SEM APOIO POLICIAL IMEDIATO, DECIDIR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA EXERCER O DEVER LEGAL DE AGIR, CONTER QUATRO INDIVÍDUOS E REPELIR OS ILÍCITOS ATÉ A CHEGADA DA POLÍCIA MILITAR.**

que não provocou, acionou imediatamente as forças de segurança locais. Nesse contexto, sozinho e aguardando a presença do apoio policial, identificou-se como integrante das forças de segurança portando sua arma funcional.

Calha lembrar que a polícia é o órgão estatal incumbido de perpetrar o uso legal da força e os meios empregados neste exercício decorrem da análise do caso concreto realizada por cada policial. Na situação descrita alhures, coube ao policial processado, em alguns poucos segundos e sem apoio policial imediato, decidir os meios necessários para exercer o dever legal de agir, conter quatro indivíduos e repelir os ilícitos até a chegada da polícia militar.

A opção parece ter sido a de proferir alguns disparos para o alto, sem alvejar ninguém. Ora, ressoa razoável a impossibilidade de dialogar, estando sozinho e diante de quatro indivíduos embriagados em meio a uma briga de rua e um acidente de trânsito, ainda mais quando o policial está envolvido no referido acidente.

E como se não bastasse, consta dos autos que os indivíduos começaram a se aproximar do servidor processado para tomar sua arma. Imagine-se o que aconteceria se lhe tomassem a arma no contexto descrito.

Eis que, neste momento, o estrito cumprimento de um dever legal cede lugar à legítima defesa, e o policial processado, usando moderadamente do único meio de que dispunha, repele injusta agressão. É até paradoxal, mas se não tivesse agido assim, seria a mesma corregedoria a apurar os motivos de lhe terem tomado a arma funcional, caso sobrevivesse.

Não há, portanto, como subsumir a conduta descrita adrede como incursa no art. 213, XLI, da Lei Complementar estadual n.º 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), qual seja, a de “fazer uso indevido da arma”<sup>36</sup>, uma vez que o juízo de verificação dos meios para empreender o uso legal da força incumbe somente ao servidor policial no momento do fato, elegendo-se, ante a sua capacidade técnica e as circunstâncias situacionais, aqueles que lhe afiguram como mais eficazes e menos lesivos.

---

<sup>36</sup> Art. 213. São, especificamente, transgressões disciplinares: XLI - fazer uso indevido da arma; Penalidade: demissão.

Na ocasião, o uso legal da arma de fogo era não só devido, mas necessário. De modo que andou bem o policial, logrando êxito na detenção dos algozes sem remanescer qualquer ferido. Trata-se, isso sim, de exercício do estrito cumprimento do dever de cumprir a lei penal, o qual recai sobre a autoridade policial e seus agentes, conforme dispõe o já mencionado art. 301 do Código de Processo Penal.

Resta à incumbência, na seara de julgamento administrativo disciplinar, aferir se houve algum excesso por parte do servidor demandado em relação ao uso legal da força, e se este eventual excesso encontra arrimo em alguma outra infração funcional. Ora, em geral, reprime-se o ilícito administrativo por afetar a Administração enquanto instituição, como organização<sup>37</sup>, evidenciando a incúria, o desmazelo e a negligência interna do servidor.

Note-se que a diferença é de abrangência dos reflexos que dele emanam e, também, geralmente, de substância se comparado com o ilícito penal. “Os ilícitos administrativos, como regra, produzem efeitos para dentro; excepcionalmente, produzem efeitos externos à Administração Pública”<sup>38</sup>. Cumpre indagar se, no presente caso, há algum efeito interno sofrido pela Administração que denota a inadvertência do referido servidor.

Vale destacar que a infração administrativa imputada ao servidor policial prevê pena de demissão, unicamente. Nessa senda, consoante o teor da Súmula 650 do Superior Tribunal de Justiça, “a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão [...]”, quando for a única prevista. Logo, o servidor policial, se condenado na seara administrativa, deveria ser demitido por fazer o seu trabalho.

37 ARAÚJO, E. N. de. *Op. cit.*, p. 251.

38 MORESCO, C. L. O princípio da independência da jurisdição e a influência da sentença penal no Direito Administrativo. In: SANTOS, L. A. dos (org.). **Temas de Direito Administrativo**. Pelotas: UFPEL, 1998. p. 45-65.

## CONCLUSÃO

Em face da similaridade ontológica entre os ilícitos penal e administrativo, cuja distinção é essencialmente quantitativa por resplandecer uma opção de político-legislativa de adequação da prevenção e da repressão do ato ilícito, é essencial observar-se que, tanto na seara penal quanto na administrativa, deverão ser observados os princípios fundamentais que limitam o poder punitivo do Estado.

Nesse contexto, considerando que direitos e garantias constitucionais compõem a base do sistema persecutório do Estado, seja ele exercido pelo Poder Judiciário, quando do julgamento dos ilícitos penais, seja pela Administração Pública, quando da análise das infrações administrativas, os institutos da Ciência do Direito devem ser observados pelo Estado na aplicação dos preceitos primários e secundários dos ilícitos penais e administrativos.

Por assim dizer, sempre que uma determinada conduta representar ilícitos em esferas distintas, há que se observar os critérios utilizados no concurso de leis penais – especialidade, subsunção e consunção – para solucionar os conflitos oriundos da concorrência entre essas normas, evitando-se, com isso, que sobre um mesmo fato incidam duas normas sancionadoras.

Da mesma forma, o juízo de subsunção do ilícito administrativo deve obediência aos critérios estabelecidos pela teoria do delito – especialmente quando se está diante de ilícitos administrativos mistos –, independentemente da existência de previsão legal expressa. Trata-se de circunstância que decorre da sistemática jurídica e da ordem legislativa e principiológica da Ciência do Direito.

No âmbito da análise de caso apresentada adrede, o *caput* do art. 223 da Lei Complementar n.º 14/1982 estatui que “constitui circunstâ-

cia que exclui, sempre a pena disciplinar, a não exigibilidade de outra conduta do servidor policial civil". Trata-se de disposição estatutária fortemente influenciada pela doutrina causalista, ocasião em que a potencial consciência da ilicitude não era considerada, e o dolo e a culpa ainda compunham a culpabilidade (teoria psicológica-normativa da culpabilidade)<sup>39</sup>.

Ademais disso, o parágrafo único do art. 223 do mesmo diploma legal reconhece como "causas que excluem ou isentam o servidor policial civil de pena disciplinar, as previstas no Código Penal Brasileiro". Trata-se de norma de reenvio que expressamente remete as questões administrativas às soluções previstas no Direito Penal.

O que reafirma o posicionamento exposto no presente excuso teórico, qual seja, o de que o juízo de subsunção do ilícito administrativo deve obediência aos critérios estabelecidos pela teoria do delito do Direito Penal.

Outro ponto de discussão diz respeito a qual jurisdição deverá prevalecer diante do conflito entre as searas penal e administrativas. É certo que, no ilícito penal, trazendo elementos outros que não aqueles abarcados na conduta reprimida administrativamente, há de prevalecer o Direito Penal, já que, neste caso, justificar-se-ia a imposição de uma consequência jurídica mais grave.

De outro lado, caso os elementos trazidos nas normas concorrentes sejam os mesmos, há de prevalecer o Direito Administrativo sancionador, já que, neste caso, teria o legislador considerado tal sanção proporcional e suficiente para reprimir a ação e evitar novas práticas ilícitas, não se podendo, nesta hipótese, admitir a incidência de

um Direito Penal, de última *ratio*<sup>40</sup>. Não obstante, se reconheça a separação entre as funções estatais como forma de organização de suas atividades, certo é que o *ius puniendi* não se divide, podendo ser exercido tanto pela Administração Pública, quanto pelo Judiciário, e a similaridade substancial existente entre os ilícitos penal e administrativo, bem assim a finalidade perseguida por ambas as sanções, bem demonstram a obrigatoriedade de se observar a garantia do *ne bis in idem* quando essas esferas estiverem concorrendo, sob pena de se afrontar os direitos mais essenciais do cidadão.

---

40 FEDATO, A. M. L. **O ne bis in idem na concorrência entre os ilícitos penal e administrativo**. Londrina: Thoth, 2023. p. 140.

---

39 FRANK, R. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: Julio César Faria, 2004. Ver CARVALHO, G. M. de; ROSA, G. F. Uma análise crítica da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva. *Quaestio Iuris*, v. 11, n. 3, Rio de Janeiro, 2018. p. 1592-1612.

# REFERÊNCIAS

---

- ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAÚJO, E. N. de. **O ilícito administrativo e seu processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ARÊDES, S. N. *Ne bis in idem*: direito fundamental constitucional aplicável na relação entre as esferas penal e administrativa geral no direito brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 52, p. 204-240, jan./jun. 2018.
- CARVALHO, G. M. de; HENRIQUES, H. B.; ROSA, G. F. **Direito Penal: ensaios acadêmicos**. Leme: Edijur, 2021. 174 p.
- CARVALHO, G. M. de; ROSA, G. F. Funcionalismo sistêmico e direitos fundamentais na seara penal. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 40-64, 2017.
- CARVALHO, G. M. de; ROSA, G. F. Uma análise crítica da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1592-1612, 2018.
- CARVALHO, J. M. de; ROSA, G. F. **Temas de concretização constitucional**. Leme: Edijur, 2019. 240 p.
- CEREZO MIR, J. **Curso de Derecho Penal español: Parte General**. Madrid: Tecnos, 1996. v. 1.
- CRETELLA JÚNIOR, J. **Prática do processo administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- CRETELLA JÚNIOR, J. Prescrição da falta administrativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 275, p. 63-67, jul./set. 1981.
- FEDATO, A. M. L. **O ne bis in idem na concorrência entre os ilícitos penal e administrativo**. Londrina: Thoth, 2023. 146 p.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- FRANK, R. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004.
- GALVÃO, J. L.; GALVÃO, M. M. Decisões criminais e o princípio da independência das instâncias. **Migalhas**, 2015. Seção De Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/227597/decisoes-criminais-e-o-princípio-da-independencia-das-instâncias>. Acesso em: 16 jan. 2025.
- HENRIQUES, H. B.; ROSA, G. F. Expansionismo penal e crise do modelo liberal: o renascimento do positivismo criminológico. In: GUARAGNI, F. A.; SANTIAGO, N. E. A.; SANTOS, N. dos (org.). **Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 123-144. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=15>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- HUNGRIA, N. Ilícito administrativo e ilícito penal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 24-31, 1945.
- LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, G.; BUONICORE, B. T.; DE-LORENZI, F. C. *Ne bis in idem* entre direito penal e administrativo sancionador: considerações sobre a multiplicidade de sanções e de processos em distintas instâncias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 192, p. 75-112, set./out. 2022.

MORESCO, C. L. O princípio da independência da jurisdição e a influência da sentença penal no Direito Administrativo. In: SANTOS, L. A. dos (org.). **Temas de Direito Administrativo**. Pelotas: UFPel, 1998. p. 45-65.

OLIVEIRA, C. E. E. Conexões entre as instâncias penal, cível, administrativa e de improbidade administrativa: prescrição e efeito vinculante da sentença penal absolutória. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 55, n. 220, p. 119-158, out./dez. 2018.

PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: parte geral: volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: volume 2: teoria jurídica do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RÊGO, C. N. de M.; ROSA, G. F. O estado de exceção na era biopolítica. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 1, p. 107-146, jan./abr. 2019. Disponível em: [https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/1761](https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1761). Acesso em: 8 jun. 2024.

ROSA, E. C. F.; ROSA, G. F. As três velocidades contrárias à modernização do Direito Penal. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v. 8, n. 8, p. 1-17, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3751/3512>. Acesso em: 15 maio 2025.

ROSA, G. F. A utilização política do Direito Penal: excuso crítico à luz do pensamento platônico. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 16, n. 1, p. 363-382, dez. 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1248>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROSA, G. F. A violação da personalidade humana pelo expansionismo penal. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 3, p. 49-83, set./dez. 2013. Disponível em: [https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/564](https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/564). Acesso em: 11 fev. 2025.

ROSA, G. F. Concorrência de ilícitos penal e administrativo: análise de caso à luz do art. 935 do Código Civil. **Revista Prática Forense**, Londrina, ano 8, p. 43-52, ago. 2024.

ROSA, G. F. Mandamentos constitucionais de criminalização e terrorismo. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 45-83, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/727>. Acesso em: 20 maio 2025.

ROSA, G. F. Populismo penal: A República, o discurso político e a indevida utilização do Direito Penal. **Revista da Escola Superior da Polícia Civil**, Curitiba, v. 3, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://www.escola.pc.pr.gov.br/Pagina/Revista-da-Escola-Superior-da-Policia-Civil-v3-2021>. Acesso em: 12 maio 2025.

ROSA, G. F.; RÊGO, C. N. de M. O estado de exceção na era biopolítica: o jogo da legitimação pelo direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 32-62, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.36338>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/36338>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SOLER, S. **Fe en el Derecho y otros ensayos**. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1956.

STRATENWERTH, G. **Derecho Penal: Parte general**. Madrid: Edersa, 1982. v. 1.

TRAYTER, J. M. **Manual de derecho disciplinario de los funcionarios públicos**. Madrid: Marcial Pons, 1992.

WELZEL, H. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução: Luiz Regis Prado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.